

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0314 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0314 / 2005

DE

30/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

ESTABELECE DIREITOS DOS SECRETÁRIOS DE ESCOLA DECLARADOS
ESTÁVEIS E DOS ATE II, ALTERANDO ARTIGOS DA LEI 11.434/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:49:18

00000020503-66



ARQUIVADO EM 30/09/2009

Viviane Ferrer

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

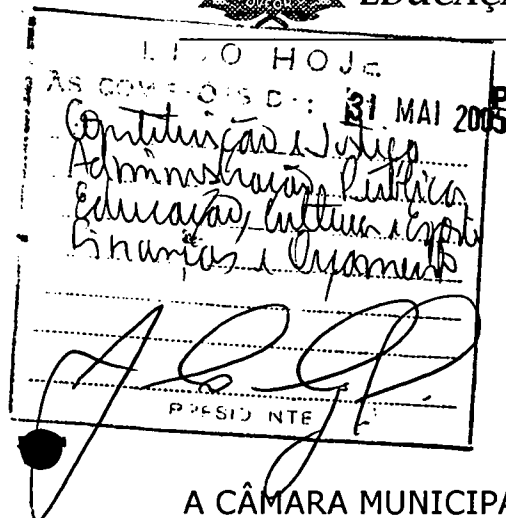
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



PROJETO DE LEI No.

01-PL
01-0314/2005

Estabelece direitos dos secretários de escola declarados estáveis e dos ATE II, alterando artigos da Lei 11 434/93.

REJEITADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

31 MAI 2005

SGP.42

Art. 1º: Os profissionais de educação do Quadro de Apoio - Classe II, Auxiliar Técnico de Educação II, quando designados para a função de Secretário de Escola terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua jornada e a correspondente ao critério de tempo, conforme tabela, conservando o grau em que se encontrar.

ATE II	TEMPO	SECRETÁRIO
7	0	11
8	6 anos	12
9	11 anos	13
10	19 anos	14

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**
26 DEZ 2006
PRESIDENTE

Art. 2º: Aos titulares de cargo de Secretário de Escola, considerados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas os seguintes direitos e benefícios:

- I** - tempo de serviço como Secretário de Escola em comissão - computado como título para a evolução funcional quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargo na carreira do Quadro de Apoio;
- II** - dispensa do estágio probatório ;
- III** - licença sem vencimentos;
- IV** - readaptação;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) lido(s) nesta data de... lido(s)

sob nº 223 e folha de... sob nº

04 27.06/25 a (60)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 314.005
Adm. Cid. - P. Parlamentar
0.406

V – enquadramento por promoção conforme tabela do anexo V da Lei 11434/93, a partir da publicação de sua estabilidade.

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2005


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A situação dos secretários das escolas municipais padece de indefinições, algumas das quais tentamos eliminar com o presente projeto. Em primeiro lugar é bom realçar a importância de um secretário em uma escola. Atualmente, o secretário reveste-se de extrema importância e responde pelo expediente de documentos fundamentais no cotidiano escolar, desde a conferência de documentos da vida escolar dos alunos até a vida funcional dos trabalhadores em educação que, em algumas escolas, passa de cem. É o secretário que responde pela autenticidade dos documentos, que responde pela execução do pagamento de toda a comunidade e dá atendimento às demandas da administração. O secretário de escola, hoje, na rede municipal, é uma espécie de braço direito do administrador. No entanto, em que pese essa importância, sua situação funcional e salarial é das piores. O secretário não é cargo de provimento efetivo e só pode ser acessado por ATE II, cargo com remuneração baixa. Ao assumir como secretário, um ATE II estaciona na referência salarial 11 e pára nela para sempre. É tão esdrúxula a situação que um ATE II em final de carreira ganha o equivalente ao secretário. Ou seja, ao assumir o cargo, pleno e cheio de responsabilidades, não tem em correspondência um adicional salarial. Por outro lado, funcionários de outras funções, antigos no ensino municipal, vieram lutando por sua estabilidade, sempre negada em governos anteriores. Em 2004, depois de muita insistência de nossa parte e com o apoio da administração anterior, conseguimos a estabilidade para funcionários que ocupavam a função de secretário de escola, à época da promulgação da Constituição Federal, e que tinham mais de cinco anos no serviço público municipal. Para esses casos, estabilizados como secretários de escola, estamos propondo nesse projeto de lei uma promoção, de acordo com o seu tempo de serviço, nos mesmo moldes que os professores que foram estabilizados em 88 tiveram. Situações semelhantes, proposta semelhante. Além disso, o presente projeto de lei, propõe a alteração das referências dos ATE II, conforme seu tempo de serviço, quando assumirem a função de Secretário de Escola. Proposta justa que reconhece o valor do secretário de escola e sua importância no contexto atual do cotidiano da escola e procura corrigir a defasagem em seu salário.

Encaminhamos aos nobres colegas o presente projeto de lei, com o apoio das entidades de classe procurando, corrigir erros do passado. Espero contar com o apoio dos nobres colegas recebendo parecer favorável.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-314 de 2005 19/08/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 13.168/01

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

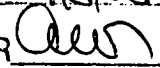
À Com. de Constituição e Justiça

24/08/05

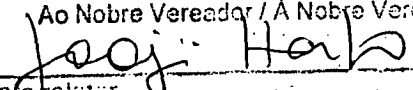
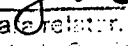
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/8/05 às 13:10h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DE	TECNICO-
JURÍDICA DO	IVO
EM: 24/8/05	19 HS
POR: 	

Saida 25/08/05 - 14:40m - 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Pai: 	
Sala: 	
Em: 24/8/05	
1-L	
Obs: o prazo para	
formar a P.O. é	

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ nº 05
Em 29/9/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1053/2005

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa estabelecer direitos para os profissionais de educação do Quadro de Apoio – Classe II, Auxiliar Técnico de Educação II, quando designados para a função de Secretário de Escola e para os titulares do cargo de Secretário de Escola, alterando artigos da Lei nº 11.434/93.

O projeto de lei tem por objetivo dar um tratamento mais adequado ao cargo de secretário de escola, quer em termos salariais, quer em termos funcionais.

O projeto está amparado no art. 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/05

pl0314-05e

Forma nº 05
Processo nº 314/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

17 - RELCOM
17- 1652/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 10 / 05
página 82 coluna 3.4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 07 / 10 / 05 às 17:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 19 / 10 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste ato para informação, rubricado sob
Documento
folha nº -06- 21
20/02/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

-06-

do processo n° 314 de 20 05 20, 02, 06 (a).....

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>JOÃO AMÉLIO</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>23/3/2006</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 14/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 21/06/06 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARCOS ZARBINI

deferido na reunião ordinária de: 28/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/08/06 às 17:25h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E m juntado S nesta data, - documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 07009 " -

Em 04 / 09 / 06

(a) *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1154/2006

Folha nº -07- do
Processo 314/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o presente projeto estabelece que os profissionais de educação do Quadro de Apoio – Classe II, Auxiliar Técnico de Educação II, quando designados para a função de Secretário de Escola terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua jornada e a correspondente ao critério de tempo, conservando o grau em que se encontrar, conforme a tabela anexa:

ATE II	TEMPO	SECRETÁRIO
7	0	11
8	6 anos	12
9	11 anos	13
10	19 anos	14

A primeira coluna identifica a referência funcional do ocupante do cargo de “ATE II” que ocupará o cargo em comissão de Secretário de Escola, a coluna do meio refere-se ao se tempo de serviço desse profissional, e a terceira coluna refere-se à referência funcional do cargo de Secretário de Escola.

O projeto em tela também concede os seguintes direitos e benefícios aos titulares de cargo de Secretário de Escola, considerados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

- Tempo de serviço como Secretário de Escola em comissão – computado como título para a evolução funcional quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargo na carreira do Quadro de Apoio;
- Dispensa do estágio probatório;
- Licença sem vencimentos;
- Readaptação;
- Enquadramento por promoção, conforme tabela do anexo V da Lei 11.434/93, a partir da publicação de sua estabilidade.



PAULO

Folha nº -08- do
Processo 314/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

De acordo com a justificativa, objetiva-se corrigir injustiça que ocorre na área de Educação, em que os ocupantes dos cargos de Secretário de Escola, a despeito de suas grandes responsabilidades, não são justamente remunerados. Outrossim, objetiva-se também beneficiar os servidores estabilizados como Secretários de Escola em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos mesmos moldes dos professores que foram estabilizados à época.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/08/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 09 / 06
página 80 coluna 2ª e 3ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Diretoria Comissária de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 04 / 09 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04 / 09 / 06 às 10h19

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Dito Custódia
Para referir:
Sala de Comissões, Educação, Cultura e Esportes
Em: 19/09/06
Obs. o prazo para manifestação é de 10 dias, nos
termos do art. 17, inciso I, do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 09
Em: 12/12/06

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1732/2006
PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/2005.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, pretende a proposta estabelecer direitos dos Secretários de Escola declarados estáveis e dos "ATEs" II, alterando artigos da Lei 11.434/93.

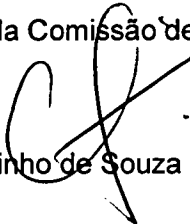
A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls. 5.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente às fls. 7 e 8.

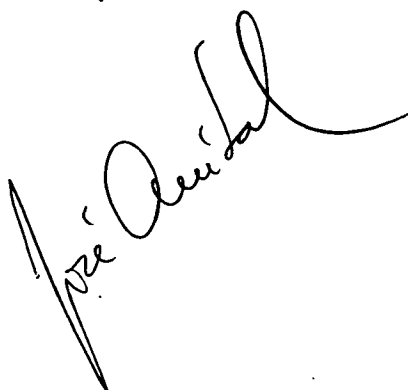
Este Plenário, ao analisar os argumentos apresentados identifica que a medida converte-se em justa interferência na realidade dos servidores contemplados, uma vez que corrige antiga distorção salarial e estrutural em competências fundamentais de atuação no apoio ao magistério e do sistema educacional municipal como um todo.

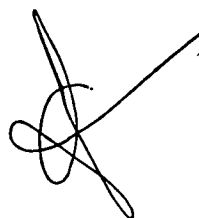
Em face do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/06


Claudinho de Souza - Presidente


Beto Custódio - Relator


José Azevedo




CECE/RB

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 510 a 13
Em 25/09/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

26. 12-06

Folha nº 10
do processo nº 01-314/05
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RE 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO N° /06 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 314/05.**

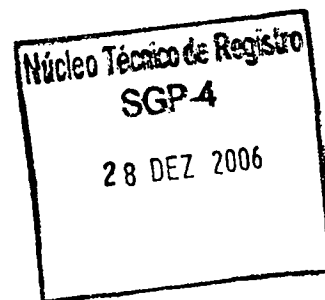
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Giannazi, que estabelece direitos dos secretários de escolas declarados estáveis e do ATE II, alterando artigos da Lei n° 11.434/93.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0314-05

[Signatures]



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 1
do processo nº 01-314/05
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

rod.:01 fl.:79 taq. rev.: evento:098-SE data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

"28 - PL 314 /2005, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL).
Estabelece direitos dos secretários de escolas declarados estáveis e
do ATE II, alterando artigos da Lei nº 11.434/93. FASE DA DISCUSSÃO:
1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros
da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há um parecer que será
lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 314/2005)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores
favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que
desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado.



Passemos ao item seguinte.

Folha nº	12
do processo nº	01-314/05
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

- "PL 314/2005, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Estabelece direitos dos secretários de escolas declarados estáveis e do ATE II, alterando artigos da Lei nº 11.434/93.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 314/05. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado, com votação contrária da Bancada do PPS. Arquite-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-314 de 20 05 25 09 / 2009 (a) SA

Lizla Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2
Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA
DE ECONOMIA E FINANÇAS
15-08-2009

Handwritten signature

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
sob nº.....

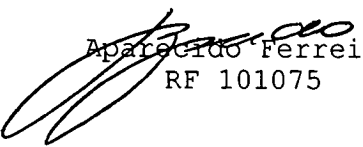
14 *30, 09, 09*

Assinado
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
EX-101.075



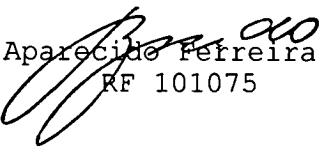
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-314 de 2005 30/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 30/09/2009
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075